

DECRETO Nº 15.987, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Define critérios para a aplicação da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, decreta:

Art. 1º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por Processo Administrativo Disciplinar aquele previsto no art. 231 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

Parágrafo único - O presente Decreto se aplica aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta, ativos e inativos.

Art. 2º - O Corregedor-Geral do Município poderá propor ao agente público a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD - por meio do Termo de Proposta da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, no qual serão estabelecidos o prazo de sua vigência e as condições a serem cumpridas.

§ 1º - O Termo a que se refere o caput deste artigo deverá ser assinado pelo agente público, por seu procurador e pelo Corregedor-Geral do Município, publicando-se o respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Havendo recusa do agente público em aderir à SUSPAD, a Corregedoria-Geral do Município dará continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º - O processado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua citação, para aderir à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD - ou apresentar a defesa prévia.

§ 4º - A ausência de manifestação no prazo previsto no § 3º deste artigo implicará recusa tácita quanto à adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 5º - A adesão à SUSPAD não configura confissão de culpa do agente público.

Art. 3º - A critério do Corregedor-Geral do Município, o prazo da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar será de 06 (seis) meses a 04 (quatro) anos, conforme a natureza e a gravidade da infração disciplinar.

Parágrafo único - O prazo estabelecido para a vigência da SUSPAD não poderá ser revisto, durante o seu cumprimento, pela Administração Pública.

Art. 4º - Poderão ser estabelecidas pelo Corregedor-Geral do Município as seguintes condições à SUSPAD, adequadas ao fato e à situação pessoal do agente público, a serem cumpridas, isolada ou cumulativamente:

I - comparecimento bimestral na sede da Corregedoria-Geral do Município, para apresentar atestado firmado pela chefia imediata, referendada pelo Secretário Municipal imediato, ou pelo exercente de cargo equiparado, a que se vincule o agente público, que certificará:

a) o cumprimento dos deveres previstos no art. 183 da Lei nº 7.169/96 e o não cometimento de infração disciplinar prevista nos artigos 184 e/ou 199 do mesmo diploma legal;

b) o desempenho satisfatório das principais atribuições que lhe forem conferidas;

II - reparação do dano, quando houver, com a devolução dos valores indevidamente auferidos;

III - renúncia de direitos, tais como vantagens pecuniárias e alterações funcionais;

§ 1º - O cumprimento das condições previstas nos incisos II e III do caput deste artigo deverá ser atestado pelo órgão ou entidade responsável pela verificação do atendimento.

§ 2º - A negativa em assinar a declaração de cumprimento a que se refere o § 1º deverá ser motivada.

§ 3º - A declaração de cumprimento das condições deverá ser entregue à Corregedoria-Geral do Município pelo agente público, no prazo máximo de 10 dias corridos após o vencimento do bimestre ao qual se refere.

§ 4º - Caso o agente público esteja em licença médica ou no gozo de férias regulamentares no momento de entrega do atestado indicado no inciso I deste artigo, tais fatos devem ser comunicados à Corregedoria-Geral do Município.

§ 5º - A atribuição de referendar o atestado bimestral, prevista no inciso I deste artigo pode ser delegada a critério do Secretário Municipal.

Art. 5º - A SUSPAD não poderá ser proposta:

I - quando o agente público tiver sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;

II - durante o cumprimento de outra SUSPAD pelo agente público;

III - durante o dobro do prazo da SUSPAD que o agente público já tiver gozado, contado a partir da declaração da extinção da punibilidade;

IV - nos casos de condenação criminal transitada em julgado, de que trata o art. 200 da Lei nº 7.169/96;

V - quando as infrações disciplinares corresponderem a crimes contra a Administração Pública;

VI - quando as infrações disciplinares corresponderem a crimes aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 1 (um) ano;

VII - quando as infrações disciplinares corresponderem a atos de improbidade administrativa;

VIII - nos casos de abandono de cargo, função ou emprego;

IX - nos casos de acúmulo ilícito de cargos públicos, funções ou empregos;

Art. 6º - A SUSPAD será cassada se, no curso de seu prazo, o beneficiário descumprir as condicionantes estabelecidas no termo de aceitação da suspensão, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

Art. 7º - A SUSPAD não será ofertada ou será cassada em caso de afastamento preventivo a que se refere o art. 248 da Lei nº 7.169/96.

Art. 8º - O agente público poderá, a seu critério, e a qualquer tempo, durante o cumprimento da SUSPAD, solicitar o seu cancelamento.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Processo Administrativo Disciplinar terá prosseguimento e o direito a uma nova SUSPAD será automaticamente restabelecido ao agente público.

Art. 9º - Expirado o prazo da SUSPAD e tendo cumprido o agente público as condições estabelecidas no termo previsto no art. 2º deste Decreto, o Corregedor-Geral do Município declarará extinta a punibilidade, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - Não correrá prescrição durante o prazo da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 11 - A SUSPAD será registrada na ficha funcional do agente público, exclusivamente durante o prazo de sua vigência.

Art. 12 - A SUSPAD, por não ser penalidade, não influencia negativamente na avaliação de desempenho do agente público, não impede que o agente público seja exonerado ou desligado a pedido, aposentado voluntariamente, que obtenha progressão de carreira e nem que venha a tomar posse em cargo ou função em comissão, cargo de confiança ou cargo eletivo.

Art. 13 - A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar pode ser proposta ao agente público que esteja em estágio probatório.

Art. 14 - A Controladoria-Geral do Município expedirá normas complementares necessárias à aplicação da SUSPAD, abrangendo, inclusive, os procedimentos disciplinares em curso.

Parágrafo único - O Controlador-Geral do Município fica autorizado a delegar atribuições ao Corregedor-Geral do Município.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Fica **revogado o Decreto nº 14.758,** de 27 de dezembro de 2011.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2015

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte